



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10670.002003/2002-19
Recurso nº	129.141 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.612
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	COLONIAL AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR/98. COMPROVAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. A fiscalização admitiu a existência de 1.143,82 hectares a título de reserva legal em face da averbação no registro do imóvel. Neste caso a averbação realizada foi acatada pelo fisco como prova de existência da área isenta. A fiscalização exigiu a mesma prova em relação à diferença de 116,2 ha em relação à área declarada de 1.260 ha a título de área de utilização limitada. O interessado poderia ter provado por meio diverso da simples averbação, por exemplo, por meio de laudo técnico competente, ou por declaração de órgão ambiental municipal, estadual ou federal, mas não fez nada disso.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício de 75% aplicada neste caso decorreu de expressa previsão legal existente no §2º do art.14 da Lei 9.393/96, que remete ao art.44, I, da Lei 9.430/96, e foi aplicada por decorrência da glosa da área de 116, ha da área total declarada como de utilização limitada (reserva legal). Tal glosa, por declaração inexata, levou à imposição de imposto suplementar acrescido da penalidade prevista legalmente a título de multa de ofício.

JUROS SELIC. Exceto no mês do pagamento, na vigência da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros moratórios são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



ZENALDO LOIBMAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência de crédito tributário do ITR/1998, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados até 29.11.2002, no valor total de R\$ 10.488,95 com referência ao imóvel rural “Fazenda Brazão”, NIRF nº 0688559 - 4, com 3.897,1 hectares, no município de Matias Cardoso/MG. A autuação se deu pela constatação da falta de averbação tempestiva de parte da área de reserva legal declarada, diferença de 116,2 hectares, posto que o contribuinte havia declarado uma área de utilização limitada de 1.260,0 hectares, porém só havia averbado em cartório 1.143,82 hectares. A glosa resultou em aumento da área utilizável com reflexos no grau de utilização da propriedade e no valor do VTN tributável, causando elevação da alíquota aplicável e apuração de ITR suplementar no valor de R\$ 4.219,04, conforme demonstrativo de fls.06.

No preâmbulo do recurso voluntário o contribuinte ofereceu para arrolamento de bens em valor correspondente a no mínimo 30% da exigência fiscal, um PULVERIZADOR JACTO MODELO AJ-400 LH, ano 2000, avaliado, segundo diz, em R\$ 4.000,00 (fls.109). Juntou a Nota Fiscal às fls. 118 com o objetivo de comprovar seu valor. Contudo a repartição de origem nada disse sobre a admissão do bem, sobre a efetivação ou não do arrolamento, de forma que ficara em aberto a aferição do cumprimento de requisito de admissibilidade do recurso.

Diante disso, esta Câmara, em 13.07.2006, determinou a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que informasse sobre a regularidade do arrolamento de bens em garantia recursal.

Recentemente o Egrégio STF, no controle concentrado de constitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade da exigência de qualquer depósito recursal, ou mesmo a exigência de arrolamento de bens como requisito de admissibilidade ao recurso administrativo. Dessa forma restam irrelevantes as providências mencionadas às fls.132/145. Aqui se considera, ainda, o relatório de fls.126/129.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Os requisitos para a admissibilidade do recurso já haviam sido aferidos na sessão de 13.07.2006 na qual se determinou a realização de diligência.

A atuação foi fundamentada na falta de tempestiva averbação de parte da área de reserva legal declarada, diferença de 116,2 hectares. O contribuinte declarou uma área de utilização limitada de 1.260,0 hectares, porém só averbou em cartório a área de 1.143,82 hectares.

Em contrapartida a recorrente afirma que a área de reserva legal existente no imóvel é mesmo superior à que foi declarada na DITR, chegando a 1.500,00 hectares. Diz que é área contígua à reserva biológica da Jaíba, dentro da fazenda da recorrente, e cumpre função ambiental de preservar recursos hídricos, biodiversidade, solo natural, além de proporcionar condições para o desenvolvimento de pesquisas e estudos.

Afirma que o caso se enquadraria na previsão do art.10, §1º, II, a, da Lei 9.393/96, que a área de reserva legal existe, e a boa-fé do contribuinte deve ser considerada. A exigência de averbação como pré-requisito da isenção seria inconstitucional em face do escopo de preservação ambiental.

Lembra que o art.44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89, estabelece um prazo de 30 anos destinado ao produtor rural, proprietário ou possuidor do imóvel, no qual haja floresta nativa natural, primitiva ou regenerada, para recompor a reserva legal de sua propriedade, mediante plantio a cada três anos de no mínimo 1/10 da área total necessária à complementação. Que o proprietário rural pode ser desonerado por 30 anos das obrigações previstas nesse artigo mediante doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação ecológica pendente de regularização fundiária (conforme redação dada pela MP 1.956-50, de 26.05.2000, DOU 28.05.2000). Conclui que se até quem não tem a área de reserva legal tem prazo para formá-la, mormente aquele que por algum motivo apenas retardou o cumprimento de obrigação acessória. Insiste que instrução normativa não é lei em sentido estrito, sendo improcedente o lançamento.

O Código Florestal estabeleceu uma exigência de reserva legal em toda propriedade rural, e dependendo da localização do imóvel pode ser de 20% da área total podendo chegar até a 80% da área do imóvel na região amazônica.

A área total do imóvel em causa é de 3.897,1 há, e segundo a Lei 4.771/65 estaria obrigado a manter, no mínimo, uma área de reserva legal correspondente a 779,42 há. Veja-se, portanto, que aqui não cabe a previsão legal evocada no art.44 da Lei 4.771/65, que trata de complementação da área obrigatória de reserva legal a que está obrigado o proprietário ou possuidor do imóvel rural. No caso a área mínima exigida a título de reserva legal estava atendida com sobra.

A fiscalização admitiu a existência de 1.143,82 hectares a título de reserva legal em face da averbação no registro do imóvel. Neste caso a averbação realizada foi acatada pelo



fisco como prova de existência da área isenta. Entretanto a fiscalização exigiu a mesma prova em relação à diferença de 116,2 ha em relação à área declarada de utilização limitada. É bem verdade que o interessado poderia ter provado por meio diverso da simples averbação, por exemplo, por meio de laudo técnico competente, ou por declaração de órgão ambiental municipal, estadual ou federal, mas não fez nada disso.

A dispensa legal de prévia comprovação das informações declaradas serve para livrar o declarante de juntar à declaração qualquer documento comprobatório, porém, se a administração tributária no exercício de suas atribuições solicita, em meio a revisão de declarações dos contribuintes, a comprovação documental daquilo que foi declarado compete ao contribuinte apresentar a comprovação competente.

Embora tal prova não se restrinja somente à averbação junto ao cartório de registro de imóveis, que isto a lei não impõe, a verdade é que nenhuma outra evidência da existência dessa área adicional de 116,2 há foi trazida aos autos.

A fiscalização admitiu a existência de 1.143,82 hectares a título de reserva legal em face da averbação no registro do imóvel. Neste caso a averbação realizada foi acatada pelo fisco como prova de existência da área isenta. Entretanto a fiscalização exigiu a mesma prova em relação à diferença de 116,2 ha em relação à área declarada de utilização limitada. É bem verdade que o interessado poderia ter provado por meio diverso da simples averbação, por exemplo, por meio de laudo técnico competente, ou por declaração de órgão ambiental municipal, estadual ou federal, mas não fez nada disso.

Insurge-se, ainda, o recorrente contra a multa de ofício aplicada, por entendê-la confiscatória e abusiva, e contra a aplicação de juros de mora, por suposta afronta ao art.160, §1º, do CTN.

A multa de ofício de 75% aplicada neste caso decorreu de expressa previsão legal existente no §2º do art.14 da Lei 9.393/96, que remete ao art.44, I, da Lei 9.430/96, e foi aplicada por decorrência da glosa da área de 116, há da área total declarada como de utilização limitada (reserva legal). Tal glosa, por declaração inexata, levou à imposição de imposto suplementar acrescido da penalidade prevista legalmente a título de multa de ofício. Sobre a Lei 9.430/96 vigente não paira nenhuma suspeita de inconstitucionalidade, e se fosse o caso desse tipo de arguição o for legítimo seria o Poder Judiciário.

Finalmente, a propósito da imposição de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais nenhum conflito se vislumbra entre ela e o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, visto que, em conformidade com a própria dicção do § 1º, a taxa de 1% ao mês somente prevalece *“se a lei não dispuser de modo diverso”*.

No caso presente tem primazia o artigo 61, § 3º, c/c o artigo 5º, § 3º ambos da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu, exceto para o mês do pagamento, a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.



Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário para manter a glosa de 116,2 hectares em relação à área de utilização limitada originalmente declarada.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator